

4.560/2024 4.535\$\$01840\$\$ (5.4.5) FROTOCOLO DATA 4 08 2024

>) mãos) correio

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Caçapava do Sul/RS para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

do Sul, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, é fixado no valor de R\$ 7.844,14 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos).

- § 1º Até 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão 13º pagamento em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal, que poderá ser pago em duas parcelas;
- **§ 2º** É facultado ao Vereador, quando for titular de cargo, emprego e função perceber a remuneração e as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no *caput* deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários e, não prejudique suas funções de vereador;
- § 3º Em razão da representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência, receberá um subsídio no valor de R\$ 8.337,21 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).
- § 4° O Vice-Presidente e o Secretário, respectivamente, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no § 3º deste artigo.
- Art. 2º O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anualmente revisado no mês de fevereiro pelo índice oficial do município, conforme o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, caso inexista dispositivo legal que contrarie o disposto neste artigo.

Parágrafo Único - Na hipótese de o índice da revisão geral anual, que se dará a partir da segunda Sessão Legislativa agregar ao subsídio mensal dos Vereadores, valor superior a um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Art. 3º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a Legislatura.

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade do valor da remuneração, em relação ao valor de origem.



Art. 4º - A ausência injustificada de Vereador em sessão plenária ordinária ou na Ordem do Dia, desde que tenha pauta deliberativa, terá o desconto do valor de 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único. Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação pela Mesa Diretora, a motivação apresentada para a ausência, sob a forma de requerimento, além dos previstos no Regimento Interno.

- **Art. 5º** O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, e gratificação natalina nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões que participar.
- **Art. 6º** A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária, solene ou especial não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores, observando os termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.
- **Art. 7º** O subsídio mensal dos Vereadores, do Presidente da Câmara, serão pagos normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL, em 08 de julho de 2024.

Verª. Jussarete Vargas Presidente

Verª. Mirella Fernandes Biacchi

1º Secretário

Ver Antonio Almeida Filho Vice-Presidente

Ver. Paul Sérgio Dutra Pereira

2º Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº/2024

Senhores Vereadores

O Projeto de lei em questão visa a fixação dos Subsídios dos Vereadores para a próxima Legislatura e atende ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 35, parágrafo único e 37, V, assim como a Constituição Federal em seu art. 29, VI, b, e VIII, combinado com o que determina os art. 37, X, XI, e 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, todos da Carta Maior e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020.

Há dotação orçamentária e não há necessidade de impacto financeiro tendo em vista que o valor permanece inalterado.

A matéria é legal devendo prosseguir em seus trâmites regimentais.

A apreciação dos nobres pares.

Caçapava do Sul, 08 de julho de 2024

Presidente

Ver. Antonio Almeida Filho

Vice-Presidente

des Biacchi

érgio Dutra Pereira 2º Secretário

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br

Fone: (55) 3281-2044 / 2428



Descrição dos artigos citados que amparam e justificam a apresentação do referido Projeto de Lei:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 35 - O mandato de Vereador é remunerado, nos termos de legislação pertinente.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no último ano de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo ser alterada, no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 37 - Compete, exclusivamente, a Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

V - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

Constituição Federal:

- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- VIII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

| Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: | |
|---|--------|
| | • |
| III - renda e proventos de qualquer nati | ureza; |
| | |

§ 2º O imposto previsto no inciso III :

l - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;